



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020252-61.2011.815.2001.**

**Origem** : *10ª Vara Cível da Comarca da Capital.*

**Relator** : *Miguel de Brito Lyra Filho – Juiz de Direito Convocado.*

**Apelante** : *Telemar Norte Leste S/A.*

**Advogados** : *Wilson Sales Belchior.*

**Apelado** : *Mailton de Moura.*

**Advogados** : *Josemilia de Fátima Batista Guerra.*

---

**APELAÇÃO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES EM DATA POSTERIOR À INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO.**

- A legitimidade é a pertinência subjetiva da demanda, ou seja, relaciona-se com a titularidade da ação e a resistência à pretensão. Assim, inexistindo prova da relação jurídica com a parte demandada, impossível reconhecer a legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda obrigacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **Telemar Norte Leste S/A**, contra a sentença (fls. 185/197) proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da “**Ação Ordinária de Cobrança**” ajuizada por **Mailton de Moura** em face da recorrente, rejeitou as preliminares e julgou procedente o pedido autoral.

Na peça de ingresso, o promovente alegou ter firmado a extinta Telpa, contrato de participação financeira em investimento telefônico – plano de expansão”, com o telefone número (83) 2284115. Aduz, entretanto, ter a promovida emitido quantidade de ações inferior a que deveria entregar ao promovente, pois deixava de emitir as ações de imediato, retardando a conversão do valor pago em ações por um período que poderia ser de até doze meses.

Pugnou, assim, pela condenação da demandada à converter o valor pago pelo requerente (data da integralização) em ações, considerando-se o balancete do mês de pagamento. Requereu, ainda, indenização no valor correspondente ao número de ações que deveria ter sido subscrito na data da integralização do capital. Subsidiariamente requer a subscrição da diferença de ações do mesmo tipo e espécie daquelas já entregues em numero menor, observando-se o valor patrimonial do título acionário na data da integralização do capital, tomando por base o balanço apurado no final do exercício social imediatamente anterior ao da realização do contrato.

Contestação apresentada pela Telemar Norte Leste S/A (fls. 18/58), arguindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual, tendo em vista a necessária participação da União no polo passivo da demanda, bem como alegando a inépcia da inicial, a necessidade de denunciação da lide da Teletrust, e ainda a sua ilegitimidade, já que afirma que as ações foram emitidas pela Telebrás. Sustenta, subsidiariamente, a ocorrência de prescrição e a improcedência do pedido contido na exordial.

Sobreveio, então, sentença, cujo dispositivo assim foi redigido:

*“ISTO POSTO, com base nas razões expendidas, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial para condenar a TELE NORTE LESTE – TELEMAR à conversão do valor pago pelo autor MAILTON DE MOURA na data da integralização das ações, considerando-se o balancete do mês do recolhimento, com o respectivo pagamento à promovida da indenização correspondente ao número de ações que deveria ter sido subscrito na data da integralização do capital, descontadas as ações subscritas, levando-se em conta o valor patrimonial da ação, nos moldes da Súmula do STJ, a ser apurado em liquidação de sentença.” - fls. 185/194.*

Em suas razões recursais, a Telemar Norte Leste S/A, trazendo os mesmo argumentos contestatórios, ventilou, em síntese, as preliminares de incompetência da Justiça Estadual para processar o feito, bem como de ilegitimidade passiva *ad causam* da demandada, ora apelante, além da inépcia da exordial, ante a ausência de documentos necessários a comprovar ser o

autor o proprietário da linha e da incidência da prescrição da pretensão autoral, pugnano pela reforma da sentença em todos os seus termos (fls. 283/322).

Apesar da devida intimação, não houve apresentação de contrarrazões recursais (fls. 278).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria-Geral de Justiça, ofertou parecer, manifestando-se pelo desprovimento do apelo, mantendo-se a sentença vergastada.

### **É o relatório.**

### **VOTO.**

Inicialmente, cumpre-me a análise da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré, Telemar Norte Leste S/A.

Acerca do tema, Cândido Rangel Dinamarco, leciona:

*“Legitimidade ad causam é qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou restringi-la. Sempre que a procedência de uma demanda seja apta a melhorar o patrimônio ou a vida do autor, ele será parte legítima; sempre que ela for apta a atuar sobre a vida ou patrimônio do réu, também esse será parte legítima. Daí conceituar-se essa condição da ação como relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa.” (Instituições de Direito Processual Civil, 4ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, Vol. II, p.306).*

Analisando o caderno processual, conclui-se que o recorrente não possui legitimidade para figurar no polo passivo, uma vez que o autor não apresentou nenhuma prova da existência de relação jurídica com a parte demandada, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*“Art. 333. O ônus da prova incumbe:  
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;  
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.*

Com efeito, verifica-se que o recorrido acostou aos autos tão somente cópia de solicitação formulada junto à apelante, (fl. 16), por meio da qual pede lhe sejam fornecidas cópias dos documentos ora requeridos nesta

ação exibiria. Em que pese a citada procuração fazer menção à linha telefônica nº (83) 228-4115, não há nenhum documento hábil a comprovar sequer a titularidade da referida linha, nem muito menos se o requerente é, de fato, proprietário dos mencionados títulos.

Assim, no caso dos autos, não se pode inferir nenhuma das hipóteses do art. 844, ou seja, não é possível verificar a existência de relação jurídica entre as partes que justifique a imposição da obrigação requerida pelo autor.

Nesse sentido, trago à baila os seguintes julgados:

*“APELAÇÕES CÍVEIS. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATO DE INVESTIMENTOS. FUNDO 157. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRIMEIRO RÉU. AUSÊNCIA DE PROVA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESISTÊNCIA DA SEGUNDA RÉ NÃO COMPROVADA.*

*1. Ação ajuizada com o objetivo de compelir os réus a exibirem extratos detalhados do investimento no Fundo 157. Sentença de procedência atacada pelos réus.*

*2. Ilegitimidade passiva do primeiro réu. Inexistência de indícios mínimos para demonstrar a existência de relação jurídica com o primeiro suplicado. Cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Inteligência do art. 333, I, do CPC. Sucumbência da parte autora.*

*3. Exibição do extrato objeto da lide, pelo segundo réu, na primeira oportunidade. Divergência de valores que deve ser discutida em via própria. 4. Ainda que a negativa do pedido administrativo de exibição dos documentos não seja condição para o ajuizamento da ação judicial, deve ser comprovada a resistência pela instituição financeira para ensejar sua condenação aos encargos sucumbenciais. Precedentes. 5. Recursos providos.”*

*(TJ-RJ, Apelação 0024169-29.2012.8.19.0001, Relator: DES. MONICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 09/09/2013, OITAVA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 31/10/2013)*

*“APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA NA COBERTURA DE SEGURO AUTOMOTIVO POR PARTE DE TRÊS SEGURADORAS. ALEGADA EXISTÊNCIA DE BANCO DE DADOS POR PARTE DA FEDERAÇÃO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO - FENASEG. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA MATERIAL. DEVER DE EXIBIR*

*INDEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM CONFIGURADA. SENTENÇA EXTINTIVA DA AÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A cautelar de exibição de documentos, nos moldes do art. 844, II, do Código de Processo Civil, somente possibilita a apresentação de documento próprio (assim considerado aquele que pertence ao autor e que está com o réu) ou comum (compreendido como o subscrito pelas partes ou que diga respeito à relação jurídica conexa, de algum modo, à actio) à parte demandante (Apelação Cível n. , de Blumenau. Relator: Des. Henry Petry Junior, j. 26-5-2011). Constatada a ilegitimidade passiva ad causam, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, pela falta de uma das condições da ação, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.”*

*(TJ-SC - AC: 207268 SC 2008.020726-8, Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 04/10/2011, Sexta Câmara de Direito Civil)*

*“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES - ACOLHIMENTO - SENTENÇA REFORMADA. -A legitimatio ad causam passiva é definida como a qualidade necessária ao réu para figurar como sujeito responsável, em tese, pelo direito material controvertido.*

*-Não comprovando a parte autora a existência de qualquer relação jurídica com a parte ré, não há como se reconhecer a legitimidade para figurar no pólo passivo da ação de exibição de documentos. (...)”*

*(TJMG, Apelação Cível 1.0313.12.005963-6/001, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/09/2014, publicação da súmula em 02/10/2014)*

Assim, não havendo provas do negócio jurídico firmado entre as partes, de maneira a legitimar a pretensão autoral, o reconhecimento da carência da ação, por ilegitimidade passiva, é medida que se impõe, nos termos do **art. 267, VI, do Diploma Processual Civil**.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA**, reformando a sentença para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

## **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 27 de outubro de 2015.

**Miguel de Britto Lyra Filho**  
**Juiz Convocado Relator**